



# PROJETO DE LEI Nº 73/2023

P  
R  
E  
F  
E  
I  
T  
U  
R  
A  
  
M  
U  
N  
I  
C  
I  
P  
A  
L  
  
D  
E  
  
C  
U  
R  
V  
E  
L  
O

## Assunto

Altera a Lei nº 2.610, de 28 de outubro de 2010, que "Reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, e dá outras providências."

## Anexos

Mensagem 89/2023

## Destinatário

**RECEBIDO EM:**

25.09.2023

**HORÁRIO:** 17:05

Ana Paula

À

Câmara Municipal de Curvelo



# MUNICÍPIO DE CURVELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Curvelo, 25 de setembro de 2023.

Mensagem nº 89/2023  
Assunto – Encaminha Projeto de Lei nº 73/2023

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 2.610, de 28 de outubro de 2023, que “reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei tem por objeto alterar a composição do Conselho Municipal de Assistência Social para adequar a composição deste às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Assistência Social e à Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social.

É de conhecimento público que a assistência social desempenha um papel fundamental na promoção da justiça social e na garantia dos direitos dos cidadãos em situação de vulnerabilidade. Para que possamos cumprir efetivamente essa missão é imperativo que nossa estrutura administrativa esteja em conformidade com as normativas estaduais e federais pertinentes.

A paridade em conselhos é uma forma de promover a igualdade, a participação democrática, a eficiência, a garantia de direitos sociais, a transparência e a pluralidade, todos princípios e valores fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil.

O preâmbulo da Constituição Federal destaca o anseio de “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça”. A pluralidade, intrínseca a esse objetivo, é efetivada por meio da composição paritária, assegurando que todas as vozes sejam ouvidas e respeitadas. Ao considerar esses fundamentos constitucionais, torna-se evidente que a composição paritária nos conselhos da administração pública não é apenas uma recomendação de boa prática, mas sim uma extensão lógica dos princípios e objetivos da Constituição Federal do Brasil. Garantir uma representação equitativa é assegurar que a democracia seja verdadeiramente representativa, justa e eficaz.

Na forma do art. 56 da Lei Orgânica do Município, de 18 de março de 1990, solicito urgência na apreciação do Projeto de Lei em referência, tendo em vista a relevância de sua matéria.

Atenciosamente,

Luiz Paulo Glória Guimarães  
Prefeito

Exmo. Sr.  
Daniel Araújo Souza  
Presidente da Câmara Municipal  
CURVELO/MG



# MUNICÍPIO DE CURVELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 73/2023

ALTERA A LEI Nº 2.610, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010, QUE "REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 2.610, de 28 de outubro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O CMAS terá a seguinte composição:

I – do Governo Municipal:

- a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

II – da Sociedade Civil:

- a) 2 (dois) representantes de entidades e organizações de Assistência Social;
- b) 2 (dois) representantes de usuários ou de organizações de Usuários de Assistência Social;
- c) 2 (dois) representantes dos trabalhadores da Assistência Social.”

Art. 2º Altera o art. 4º da Lei Municipal nº 2.610, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários dos serviços de Assistência Social, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.  
§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 4º São representantes de usuários dos serviços, aquelas pessoas vinculadas às atividades, programas, projetos e benefícios socioassistenciais da política de Assistência Social.

§ 5º São representantes dos trabalhadores da área de Assistência Social, aquelas pessoas vincu-



# MUNICÍPIO DE CURVELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

ladas que atuam nos serviços programados, projetos e benefícios socioassistenciais da política de Assistência Social.”

Art. 3º Altera o art. 6º da Lei Municipal nº 2.610, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em assembleias específicas para esse fim, convocadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curvelo, 25 de setembro de 2023.

Luiz Paulo Glória Guimarães  
Prefeito